

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.
(Sr. Lobbe Neto)

Altera o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o piso salarial regional, a que refere a Lei Complementar nº 103 de 14 de julho de 2000, como valor mínimo para o salário-de-benefício da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

"§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior:

I - ao de um salário mínimo;

II - ao valor de um piso salarial regional, a que se refere a Lei Complementar nº 103/2000, onde este for instituído" . (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi apresentada no ano de 1991, pelo nobre Ex-Deputado Federal Paulo Paim, os princípios básico que norteiam o projeto , é a garantia aos aposentados brasileiros o que a Constituição Federal prescreve.

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 4º, prescreve:

"Art. 201.

“§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei”.

Pois bem, em que pese a clareza do dispositivo constitucional acima transcrito, nossos tribunais, sistematicamente, fazem ouvidos moucos ao imperativo de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, entendendo que, à falta de critérios objetivos para a fixação de um valor real, esses benefícios devem ser reajustados tornando-se por parâmetro o valor fixado em lei para o salário mínimo, nominalmente considerado.

Com a recente edição da Lei Complementar nº 103/2000, essa limitação não existe mais, uma vez que os critérios objetivos reclamados pelos tribunais foram criado por lei.

Como se sabe, um dos argumentos mais fortes em favor da referida lei complementar foi justamente o de que, com a criação dos pisos regionais, os estados poderiam fixar remunerações mínimas condizentes com a realidade de sua economias. Em outras palavras, estariam sendo criados valores reais mínimos de remuneração em conformidade com a realidade de cada estado.

Na realidade, ninguém desconhece que a Lei Complementar nº 103 não passa de uma artimanha para desvincular, com ares de legalidade, o valor mínimo do salário-de-benefício do menor valor pago ao trabalhador em atividade.

Com o presente projeto pretendemos evitar esse verdadeiro estelionato legislativo, garantindo aos aposentados brasileiros o que a Constituição Federal prescreve como sendo seu direito fundamental: a manutenção do valor real de seus benefícios.

Nesse sentido, solicito apoio dos meus pares, nesta Casa, para aprovação da proposta ora reapresentada.

Sala das Sessões, de Julho de 2003.

Deputado Lobbe Neto